



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU - GUAÇU
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Gabinete da Prefeita

Art. 29 Os títulos equivalentes representativos da tarifa serão comercializados pela concessionária, vendidos diretamente nos usuários.

Art. 30. Em qualquer circunstância, o pagamento dos títulos representativo da tarifa por parte do usuário se efetivará pelo preço de venda da data em que foram adquiridos, independentemente da data de sua apresentação.

Art. 31. A tarifa do Serviço Público de Transporte será fixada pelo preço da proposta vencedora na licitação e estabelecida em cláusula específica no ato de outorga da concessão na modalidade de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 32. A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada aos somatórios dos custos variáveis e custos fixos, discriminados em planilha de custos cujos critérios serão fixados em regulamento próprio, observada a remuneração justa do concessionário.

Parágrafo único. Os custos totais do serviço serão compostos pelo custo quilométrico acrescido do ISSQN, salvo compensação para tarifas sociais, com descontos para determinados usuários, estabelecidos por lei específica.

Art. 33. O ato de outorga da concessão deverá assegurar mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§1º Ressalvados os impostos sobre a renda, a crinação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§2º Havendo alteração unilateral do ato de outorga da concessão ou de qualquer ato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecer-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 34. Sempre que forem atendidas as condições do ato de outorga da concessão, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 35. A revisão da tarifa será feita mediante aferição de planilha de custos por órgão técnico da Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade, aprovada pelo Conselho Municipal de Transporte e editada por decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 36. A concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros será objeto de prévia licitação, com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 37. A concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros será realizada na modalidade concorrência pela melhor proposta em razão da combinação



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU - GUACU
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Gabinete da Prefeita

dos critérios de menor valor da tarifa com o de melhor técnica, que obedecerá ainda aos seguintes critérios:

I - a classificação dos licitantes far-se-á pelo critério da maior pontuação obtida conforme as regras do Edital;

II - será considerado vencedor o licitante que obtiver a maior pontuação total, resultante da média ponderada das pontuações correspondentes para cada quesito constante no Edital e seus Anexos, classificando-se os demais licitantes na ordem decrescente de pontuação total obtida.

§1º Em havendo igualdade na pontuação obtida por mais de um licitante, será procedido o desempate considerando a classificação pelo critério de maior pontuação obtida no quesito pontuação da condição de frota.

§2º Em persistindo igualdade na pontuação obtida por mais de um licitante, depois de utilizado o critério de desempate do §1º, será procedido sorteio público, de acordo com o artigo 45, §2º, da Lei 8.666/93, para efeitos de estabelecer a classificação entre estas.

Art. 38. A concorrência terá validade de um ano a contar da data de homologação do procedimento licitatório.

Art. 39. Poderão participar da licitação todas as pessoas jurídicas que atendam às exigências de habilitação estabelecidas na legislação federal de normas gerais sobre licitações e concessão de serviços públicos, desta Lei e do Edital da Licitação.

§1º É vedada a participação de consórcio de empresas na licitação.

§2º Em igualdade de condições será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

§3º O licitante poderá apresentar somente uma única proposta na licitação.

§4º Não serão aceitos documentação e propostas enviadas c/ ou impressas em papel térmico tipo usado em aparelhos de fac-simile ou via correio eletrônico.

Art. 40. A Comissão de Licitação recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com o objeto da licitação.

Art. 41. Serão exigidos os seguintes documentos aos licitantes para sua habilitação jurídica na licitação:

I - Cédula de identidade dos sócios ou representantes legais das cooperativas, associações, sociedades civis e comerciais;

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, bem como a investidura